



PARECER/2023-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2023-PMC – PREGÃO Nº 9/2023-035 – FORMA PRESENCIAL.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório, Pregão nº 9-2023-035-PMC, na forma Presencial, visando o registro de preços para eventuais aquisições de materiais de construção para demandas da secretaria municipal de obras e desenvolvimento urbano.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação de cotação de preços; Solicitação de despesa nº 20230721001 apontando os itens e estimativa de quantitativo; Portaria de nomeação do Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano; Lei Municipal nº 1.183/23; Resultado de cotações de preços (acompanhada de cotações; Mapa de cotação de preços – preço médio; Resumo de cotação de preços – menor valor; Resumo de cotação de preços – valor médio); Solicitação de aferição da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas; Despacho do Coordenador Geral de Contabilidade apontando as Dotações Orçamentárias; Saldo das dotações; Termo de Referência; Declaração de adequação orçamentária; Termo de Autorização; Autuação; Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitações; Minuta do Edital, contrato e anexos.

É o relatório. Passo ao parecer.



Inicialmente deve-se salientar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021, lei devidamente anexada aos autos.

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93.

A Administração convencionou a modalidade “pregão” para o presente procedimento, é imperioso destacar que tal modalidade está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, destina-se exclusivamente para aquisição de bens e serviços comuns.

Nos termos do parágrafo único, do art. 1º do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nessa perspectiva, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 54/2014 tem-se que “Compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável”.

Assim, deverá restar incontroverso nos autos tratar-se de contratação de bens comuns. Uma vez atestada tal condição pela Demandante, adequada, então, estará a eleição do pregão como modalidade licitatória. Verifica-se que a Demandante justificou a utilização da modalidade, conforme Termo de Referência.



Quanto ao Sistema de Registro de Preços – SRP, consiste em procedimento a ser utilizado nas seguintes hipóteses: quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefas; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Portanto deverá haver informação sobre a ocorrência de alguma das permissões legais para que seja válida a realização do certame nos moldes pretendidos, informação imprescindível à instrução. Disposição que fora atendida pela área competente, conforme se depreende do item 03 – Justificativa da Contratação e Modalidade, do Termo de Referência (fls. 60/70), que estabeleceu “[...] *Considerando a grande demanda de utilização desse material/produto e ao mesmo tempo a necessidade de controle e racionalização do gasto público, o Registro de Preço apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura e eventual contratação conforme a necessidade e disponibilidade dos recursos orçamentários.* ”

Com relação ao orçamento de referência, cumpre salientar que o valor deve refletir os custos do mercado referente à contratação, devendo restar incontroverso que a cotação de preços fora realizada utilizando os parâmetros da IN 73/2020.

O Certame em análise, observa as regras dispostas no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que dispõe que:

Art. 48 - Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:



I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

A minuta do edital descreve o recebimento e o início da abertura dos envelopes; a legislação aplicada; condições do objeto e do registro de preços; a participação na licitação; o procedimento; o credenciamento; o recebimento dos envelopes; a proposta; os preços; os prazos; a aceitação da proposta; a desclassificação da proposta; o julgamento e classificação das propostas; o desempate; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro, qualificação técnica); o julgamento e desqualificação dos documentos; o tipo de licitação (menor preço por item); o direito de petição; a adjudicação, homologação e garantia de execução; a garantia da execução; a ata de registro de preços; o termo de contrato; a execução do contrato; as obrigações das partes; as obrigações sociais, comerciais e fiscais da contratada; o acompanhamento e fiscalização; o atesto; a dotação orçamentária; o pagamento; as alterações contratuais; o aumento e supressão; as sanções administrativas; a rescisão; a impugnação ao edital; considerações finais, tudo de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei de Licitações nº 8.666/93.

A minuta da Ata de Registro de Preço estabelece o objeto; a validade; regras para retirada de preço registrados e cancelamento; regras acerca de cadastro de reserva; condições de adjudicação; identificação do órgão gestor; informações quanto a não obrigatoriedade de contratação mínima de itens; regras para adesão da ata por órgãos não participantes.



Já a minuta do contrato elenca o objeto; o valor do contrato; o amparo legal; a execução do contrato; a vigência e a eficácia; os encargos do contratante; encargos da contratada; as obrigações sociais, comerciais e fiscais; obrigações gerais; a forma de acompanhamento e fiscalização; a origem dos recursos; o preço e a forma de pagamento; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; o prazo de vigência; as causas de rescisão; alterações; e a eleição do Foro, tudo em conformidade com o art. 55 da Lei de Licitações.

Assim, preenchidas todas as exigências legais da fase interna (justificativa da necessidade de contratação, designação do pregoeiro e equipe de apoio, definição do objeto, descrição das obrigações, direitos e deveres das partes, avaliação prévia dos itens a serem adquiridos), para ter início a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de Aviso em Diários Oficiais, bem como em meios eletrônicos, jornal de grande circulação local e no Quadro de Avisos da Secretaria Municipal de Administração, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, cumprida das recomendações alhures, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório, Pregão Presencial nº 9/2023-035-PMC, visando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO**, obedecidas às formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 15 de setembro de 2023.

Amanda Cristina Ferreira Martins

Procuradora Geral do Município

Portaria nº 025/2021